

LEI Nº 6924 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018



**AUTORIZA A CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO FISCAL AO CONTRIBUINTE
QUE REALIZAR CONSTRUÇÃO E
PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDAS DOS VEREADORES CARLINHOS OLIVEIRA/PSC, JAIME VASATTA/PODEMOS, JOSUÉ DE SOUZA/PTC, MAZUTTI/PSL E SERGINHO RIBEIRO/PPL; E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal ao contribuinte que realizar a construção e a pavimentação de calçada de acordo com as normas e os padrões definidos no Programa "Calçadas de Cascavel", instituído pela Lei Municipal nº 5.744, de 2011, e também atender aos ditames impostos no Plano Municipal de Arborização de Cascavel, instituído pela Lei nº 6.482, de 2015.

Art. 2º O benefício fiscal previsto no caput do art. 1º desta lei consiste no desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que será assim concedido:

I - desconto na proporção de 20% (vinte por cento), para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação da calçada com o plantio de nova árvore, nos termos exigidos pelas leis nº 5.744, de 2011, e 6.482, de 2015;

II - desconto na proporção de 10% (dez por cento) para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação de calçadas, nos termos da lei nº 5.744 de 2011, porém sem o plantio de nova árvore.

Parágrafo único. Os descontos concedidos nos incisos I e II estarão limitados ao valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 3º O procedimento para solicitação do desconto de que trata esta lei será regulamentado em ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos imóveis que possuam obra em andamento ou estejam em fase de construção;

II - aos condomínios edilícios, assim definidos na lei civil;

III - os condomínios horizontais, regulares ou irregulares, com mais de 3 (três) cadastros imobiliários, independentemente da utilização das unidades.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei, quando concedido, compreenderá apenas o

exercício subsequente à data do protocolo.

§ 1º O prazo para a solicitação do desconto será de 1º de janeiro até 1º de novembro, para ter validade no exercício subsequente;

§ 2º Os protocolos intempestivos serão considerados protocolados no ano seguinte.

Art. 6º A concessão do desconto não gera direito adquirido, o qual será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz as condições predeterminadas para a concessão, cobrando-se dele o crédito tributário, acrescido de juros de mora e de correção monetária, bem como sujeitando-o às penalidades estabelecidas na lei 5.744/2011.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos e vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 05 de dezembro de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Cletírio Ferreira Fleister,
Presidente do Instituto de Planejamento.

Luciano Braga Côrtes,
Procurador Geral do Município.

Publicado em 22/12/2018

Órgão Oficial nº 2190/2018.

Órgão Impresso O Paraná nº 12.982/2018.